



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0242/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1601/2020

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ALTO PARAÍSO - EXERCÍCIO DE 2019**

RESPONSÁVEL: HELMA SANTANA AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da Senhora Helma Santana Amorim, Prefeita Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.05.2020,¹ para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 47 do Regimento Interno do TCER.

A unidade técnica, após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, considerando que as falhas detectadas não são suficientes para atrair o juízo de reprovabilidade sobre as contas, lavrou relatório conclusivo (ID 953810) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 953811), propondo que a Corte emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Da análise das Contas, *sub examine*, verifica-se que, de modo geral, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares sobre a execução orçamentária do Ente Municipal.

O não-atingimento da meta de resultados primário e nominal, analisadas individualmente e em conjunto, não comprometeram os resultados gerais do exercício.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas nos processos: Processo nº 1153/19, APL-TC 0324/19, item 4.5; e Processo nº 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII, estas situações não são suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se trata de determinação para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não tratando-se de irregularidade ou impropriedade na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Nesse sentido, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação das Contas do chefe do Poder Executivo do município de Alto Paraíso, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Helma Santana Amorim. (Grifei)

¹ Diante da pandemia do novo coronavírus, a Corte de Contas editou a Portaria n. 245, de 23 de março de 2020, prorrogando o prazo para envio das prestações de contas ao Tribunal, até 31.05.2020, *verbis*: “Art. 4º PRORROGAR por 60 (sessenta) dias o prazo final estabelecido na Instrução Normativa nº 13/TCE/RO/2004, para que as unidades jurisdicionadas municipais e estaduais apresentem as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, ao receber os autos instruídos com o relatório conclusivo, exarou o Despacho Ordinatório ID 954682, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

De plano, depreende-se do relatório conclusivo sobre as contas (ID 953810) que a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.289/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.

[...]

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alto Paraíso, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Nada obstante a falha identificada em relação à Execução do Orçamento, consistente no não atingimento das metas de resultados primário e nominal, o corpo instrutivo concluiu que as contas estão aptas a receber Parecer Prévio pela aprovação, sem qualquer ressalva.

Diversamente, como se verá, a opinião do Ministério Público de Contas é no sentido de que as contas, muito embora devam receber parecer prévio pela aprovação, estão a merecer as ressalvas consignadas pelo próprio corpo de instrução em relação à Execução do Orçamento, entre outras tratadas neste opinativo.

Sem embargo, mesmo com a aposição de ressalvas, mostra-se dispensável a oitiva da titular do Poder Executivo Municipal nestes autos, conforme os fundamentos a seguir expostos.

A tramitação das “*Contas dos Prefeitos Municipais*” é regulamentada pelo Regimento Interno da Corte de Contas, o qual estabelece, em seu artigo 50, espécie de rito abreviado para os casos em que não forem identificadas distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas, não havendo, na hipótese, a audiência formal do respectivo gestor, adotando-se os seguintes procedimentos, *litteris*:

Art. 50. A apreciação do processo das contas prestadas pelo Prefeito será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) dias a contar do seu recebimento, **quando não identificadas no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas**, observados os seguintes prazos: (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO)

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias; (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

III - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para o relato. (Redação dada pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

Na mesma perspectiva, a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que “*estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*”, prevê que a oitiva do responsável estará circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas, de acordo com o parágrafo único do artigo 4º da referida norma, *verbis*:

Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, **a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo**, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. (Grifo nosso).

Por outro lado, caso sejam identificadas distorções relevantes ou irregularidades que possam ensejar a rejeição das contas – e somente nesses casos – será concedido o prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis, para a apresentação de justificativas pela gestora, consoante previsto no inciso II do §1º do artigo 50 do Regimento Interno do Tribunal.

Eis a literalidade do dispositivo:

Art. 50. [...]

§1º. Identificados no relatório preliminar distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, o Tribunal apreciará o processo das contas prestadas pelo Prefeito em até 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes prazos: (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

I - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 90 (noventa) dias para a emissão do relatório preliminar; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

II - o Tribunal deverá conceder prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

III - a Unidade Técnica especializada manifestar-se-á em até 30 (trinta) dias para a emissão do relatório conclusivo; (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

IV - o Ministério Público de Contas manifestar-se-á em até 60 (sessenta) dias; e (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO).

V - o Conselheiro-Relator disporá do prazo de até 30 (trinta) dias para o relato. (Incluído pela Resolução n. 279/2019/TCE-RO). (Grifo nosso).

É certo que a não detecção de irregularidades graves resultará, inexoravelmente, na emissão de parecer prévio pela aprovação ou aprovação com ressalvas das contas de governo, hipóteses em que o regramento insculpido no artigo 50, I a III, do Regimento Interno dispensa a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, que consiste justamente na manifestação deste órgão ministerial imediatamente depois da manifestação técnica conclusiva.

Nessa senda, divergindo pontualmente da unidade técnica, notadamente em razão da falha motivadora da opinião com ressalva sobre a Execução do Orçamento, externada pelo próprio corpo técnico, entendo que as presentes contas devem receber parecer prévio pela **aprovação com ressalvas**, para os fins do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

Nesse passo, calha rememorar que a Resolução n. 278/2019/TCE-RO é expressa quanto à necessidade de registro das ressalvas no parecer prévio sobre as contas, *verbis*:

Art. 16. A deliberação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no processo de apreciação das contas de governo terá a forma de parecer, conforme o disposto no Regimento Interno do TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1ºO **parecer conterà as ressalvas** e irregularidades detectadas, as opiniões, a conclusão e a respectiva fundamentação, além de eventuais ciências de descumprimento de normativo e recomendações direcionadas ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2ºA emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas poderá implicar, ainda, a representação ao Ministério Público e ao Poder Legislativo correspondente, para providências cabíveis, nos casos que forem constatados indícios de existência de crime contra a Administração Pública, de ato de improbidade administrativa ou de crime de responsabilidade. (Grifei).

Todavia, caso o relator dos autos decida oportunizar aos responsáveis a apresentação de justificativas acerca das falhas formais apontadas pela unidade técnica e neste opinativo, ou de outras falhas que, eventualmente, detecte em seu exame, esta Procuradoria-Geral de Contas não se furtará de efetuar nova análise e ofertar manifestação complementar.

Feitas tais considerações, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Alto Paraíso no exercício em exame alcançou **R\$ 42.366.088,08**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que tem sob seu encargo o emprego de tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

O relatório técnico e demais documentos inerentes às presentes contas de governo contêm, ainda, um conjunto de dados e informações que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação financeira e orçamentária do ente.

O quadro a seguir comporta a síntese dos principais resultados da gestão:

<i>Descrição</i>	<i>Resultado</i>	<i>Valores (R\$)</i>
Alterações Orçamentárias	Lei Orçamentária Anual - LOA - Lei Municipal n. 1.219/2018 Dotação Inicial:	34.633.438,95



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	Autorização Final Despesas empenhadas Economia de Dotação Créditos abertos com base na autorização prévia da LOA (08%) no total de R\$ 2.648.501,82, que corresponde a 7,65% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 3.933.215,58 (11,36% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que houve excesso de alterações orçamentárias.	49.423.486,77 44.302.291,21 5.121.195,56
Resultado Orçamentário	Receita arrecadada Despesa empenhada Resultado Orçamentário (Consolidado) O resultado orçamentário deficitário encontra respaldo no Superávit Financeiro do Exercício Anterior, no valor de R\$ 14.417.355,29 (geral) e R\$ 3.241.227,98 (fontes livres) (Proc. 1153/2019 - Acórdão APL-TC 00324/19- ID 825339).	42.366.088,08 44.302.291,21 -1.936.203,13
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) Receita Base	7.171.639,45 25.611.254,31
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (99,35%) Remuneração do Magistério (64,28%) Outras despesas do Fundeb (35,07%)	9.964.349,15 6.446.755,68 3.517.593,47
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 25,65% Receita Base	6.288.182,07 24.519.193,54 ²
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 7% Repasso Financeiro realizado Receita Base:	1.617.648,49 23.109.264,20
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 3,2% Arrecadação Saldo inicial Resultado: bom desempenho Dados extraídos das notas explicativas do Balanço Patrimonial (ID 900057).	451.655,98 14.047.503,48

² Há divergência conceitual entre a base de cômputo da aplicação da saúde e educação, pois, embora ambas sejam compostas pelas receitas de impostos e transferências, diferem em relação à composição da Cota-Parte FPM, pois ela não inclui as cotas de 1% transferidas em julho e dezembro (alíneas “d” e “e”, inciso I, art. 159 da CF).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2019)	12.757.707,80
	Fontes vinculadas	9.607.359,26
	Fontes Livres	3.150.348,54
	Fontes vinculadas deficitárias	0,00
	Suficiência financeira de recursos livres	3.150.348,54
Resultado Nominal	Não Atingida	
	Meta:	240.000,00
	Resultado acima da linha	-1.321.909,25
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.321.909,25
Resultado Primário	Não Atingida	
	Meta:	1.119.863,91
	Resultado acima da linha	-1.484.915,93
	Resultado abaixo da linha ajustado	-1.484.915,93
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48%	
	Despesa com Pessoal Receita Corrente Líquida	19.537.292,27 40.375.678,69

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica concluiu pela **aprovação das contas**, entendimento do qual o Ministério Público de Contas pontualmente diverge, como já adiantado, apenas para **acrescentar as ressalvas** pontuadas pela própria unidade técnica e por este órgão ministerial, abordadas logo mais a seguir.

Sem embargo da parcial divergência, serão adotados como razão de opinar, em linhas gerais, os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC.³

No tocante à dívida ativa, verifica-se que a arrecadação no exercício de 2019 representa 3,2% (R\$ 451.655,98) do saldo inicial (R\$ 14.047.503,48), proporção muito baixa em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ademais, o histórico de arrecadação de tais créditos, nos exercícios de 2015 a 2019,⁴ demonstra que os percentuais são igualmente baixos, razão pela qual deve a falha, no entender ministerial, ser incluída no rol de ressalvas.

Com efeito, o Ministério Público de Contas vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que esses recursos são indisponíveis e fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais, não se justificando a baixa efetividade observada ao longo dos anos no tocante ao ingresso de tais recursos nos cofres da municipalidade.



Assim, para além da inclusão de ressalva pela baixa arrecadação da dívida ativa, deve ser também determinado ao gestor que continue adotando medidas efetivas visando a intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em tal conta, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a emissão de juízo de reprovação sobre contas vindouras.

Ainda acerca da dívida ativa há outra questão posta no relatório técnico conclusivo que se refere a deficiências de controle do estoque. Eis a manifestação técnica quanto ao ponto (ID 953810):

4.2. Deficiências de Controle

Por fim, visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise

⁴ Quadro constante no relatório ID 953810, às fls. 12:

	2015	2016	2017	2018	2019
 Esforço na cobrança da Dívida Ativa	11,1%	6,7%	3,2%	3,6%	3,2%
 % Variação do Saldo da Dívida Ativa	68,0%	12,0%	2,2%	13,5%	9,1%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

documental e aplicação de questionário com a Administração contendo as seguintes questões: 1) O Município possui normatização com critérios para ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa? 2) O Município possui normatização com metodologia para classificação da D.A em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curso prazo, como por exemplo, parcelamentos e renegociações? 3) O Município possui rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário, com periodicidade de no mínimo, anualmente? O Município realizou ajustes para perdas com créditos em dívida ativa?

Como resultado, verificou-se a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão de ausência de normatização de critérios para provisão com perdas em créditos em Dívida Ativa, ausência de metodologia de cálculo para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo e ausência de rotina para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário. Contudo, ainda assim, a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa e apresentou planilha com metodologia de cálculo (Balanço Patrimonial, ID 900057; Ofício n. 024/2020 e 506/2020 da Adm). Ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria, contudo, imperioso determinar à Administração melhorias de controle.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).

A determinação sugerida pelo corpo técnico afigura-se mui pertinente, considerados os expressivos valores registrados na conta da dívida ativa, cujo saldo ao final do exercício de 2019 totaliza R\$ 15.327.185,56, consoante se depreende do quadro a seguir extraído do Balanço Patrimonial – Notas Explicativas ID 900057, às fls. 08/09:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DÍVIDA ATIVA

BALANCETE DA DÍVIDA ATIVA									
Descrição	Principal			Acréscimos			Total		
	Tributária	Não Tributária	Total	Tributária	Não Tributária	Total	Tributária	Não Tributária	Total
Saldo Inicial (em 01/01/2019) (-)	1.348.101,63	1.325.724,89	2.673.826,52	2.109.297,95	9.264.379,01	11.373.676,96	3.457.399,58	10.590.103,90	14.047.503,48
Inscrição (+)	322.064,40	292,00	322.356,40	444.821,83	1.015.500,40	1.460.322,23	766.886,23	1.015.792,40	1.782.678,63
Cancelamento (-)	10.382,95	0,00	10.382,95	40.957,62	0,00	40.957,62	51.340,57	0,00	51.340,57
Pagamentos (-)	275.074,27	628,22	275.702,49	170.176,45	5.777,04	175.953,49	445.250,72	6.405,26	451.655,98
			0,00			0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00			0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final (em 31/12/2019)	1.384.708,81	1.325.388,67	2.710.097,48	2.342.985,71	10.274.102,37	12.617.088,08	3.727.694,52	11.599.491,04	15.327.185,56

A recuperação de tais créditos é fundamental para incremento das receitas tributárias e de contribuições, de modo que, repise-se, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser reforçadas pelo Chefe do Executivo.

A par dessa ressalva adicional, ratifico a falha apontada pela equipe técnica no bojo de seu relatório conclusivo, a saber: *“Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.289/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal.”*

Nesse sentido, tal qual o corpo técnico, este órgão ministerial entende que a impropriedade em questão, apesar de relevante, não possui potencial ofensivo bastante a ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação, notadamente porque não redundou em déficits de ordem orçamentária e financeira, mostrando-se suficiente a oposição de ressalvas e determinação específica.

Cabe ainda destacar que, em capítulo específico de seu relatório (capítulo 5), a unidade técnica anotou que não houve cumprimento de algumas determinações anteriormente proferidas pela Corte de Contas, a saber:

c) (Acórdão APL -TC 00324/19, Item IV - Processo n. 1153/19)

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Situação: Em andamento

Comentários: Consideramos a determinação em andamento, em razão da Administração encontra-se dentro do prazo de atendimento da determinação, porquanto o APL-TC 00324/19 transitou em julgado já no final do exercício em exame (2019), em 14.11.2019 (Certidão de Trânsito em Julgado, ID 832848). Não houve tempo hábil para implementação das medidas, tendo em vista que na data de prolação do Acórdão as metas fiscais do exercício de 2019 já estavam aprovadas e em execução.

[...]

e) **(Acórdão APL –TC 00324/19, Item IV – Processo n. 1153/19)**

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração não informou as medidas adotadas para atendimento da determinação. O Relatório de Auditoria (ID 900053, pág. 21) informa que vêm acompanhando as medidas adotadas pela Administração, mas não apresenta nenhuma das medidas adotadas.

[...]

viii) **(Acórdão APL –TC 00249/18, Item IV – Processo n. 2023/18)** IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: A Administração não apresentou o ato normativo objeto da determinação. Destaca-se conforme o Relatório de Auditoria de 2019, (ID 900053, págs. 15) que o município, por meio do departamento contabilidade, está elaborando os manuais e instruções normativas com vista ao atendimento da determinação mencionada, a exemplo da Instrução Normativa 011/2018, que: Dispõe sobre os procedimentos operacionais na contabilidade estabelecendo rotinas no âmbito do poder executivo do município de Alto Paraíso. Também foram elaboradas as Instruções Normativas n.º 014/2018, 015/2018, 016/2018 e 017/2018, todas referentes ao departamento de contabilidade e departamento financeiro. Inclusive no exercício de 2020 foi elaborado o manual de procedimentos de rotinas.

ix) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item V - Processo n. 2023/18)

V - Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração não apresentou o ato normativo objeto da determinação. Conforme extrai-se do Relatório de Auditoria de 2019, (ID 900053, pág. 16) a Secretaria Municipal de Administração informa que está sendo elaboradas instruções normativas como por exemplo, as Instruções Normativas n.º 011/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018 e 017/2018, todas referentes ao departamento de contabilidade e departamento financeiro.

x) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item VI - Processo n. 2023/18)

VI - Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

adicionais com base legal , contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos ; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração não apresentou o ato normativo objeto da determinação. Conforme extrai-se do Relatório de Auditoria de 2019, (ID 900053, págs. 16/17) a Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Finanças já estão sendo elaborados os atos normativos para cumprimento das determinações, a exemplo, as Instruções Normativas n.º 011/2018, 014/2018, 015/2018, 016/2018 e 017/2018, todas referente ao departamento de contabilidade e departamento financeiro.

xi) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item VII – Processo n. 2023/18)

VII – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

Situação: Não atendeu

Comentários: A determinação exige a apresentação de um plano de ação. Conforme extrai-se do Relatório de Auditoria de 2019, (ID 900053, págs. 16/17) promoveu/está promovendo as seguintes medidas: Foram estabelecidos conforme Instruções Normativas n. 001/2018, 002/2018, 003/2018, do Departamento de Tributação, diversas atribuições e competências do Departamento de Tributação, informando ainda que fora protocolado na Câmara Municipal, o projeto de Lei instituidora do imposto territorial urbano, imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, contribuição de Iluminação Pública e Taxas diversas. Observasse que o Código Tributário municipal fora aprovado no exercício 2020, Lei nº1.371/2020. O setor de Tributação Regulamentou por meio da Instrução Normativa nº001/2019 os procedimentos para cobrança de dívida ativa e inclusão de devedores no cadastro de órgão de proteção ao crédito. Conforme proposta de termo de convenio firmado entre a SEPAT do Estado de Rondônia e Município de Alto Paraíso, busca elaboração da planta Genérica de Valores Venais, além de regularizar, 2.155 lotes urbanos.

xii) (Acordão APL -TC 00249/18, Item VIII - Processo n. 2023/18) VIII - Determinar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Administração não apresenta nenhuma medida adotada objetivando o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

Nesse passo, além de incluir tais descumprimentos no rol de ressalvas, cabe alertar ao atual gestor para que atente ao cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte, sob pena de reprovação das contas na hipótese de reincidência.

Além disso, faz-se necessária a adoção de providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

Por fim, insta destacar que a unidade de Controle Interno Municipal, examinando as contas, concluiu que elas estão aptas a receber parecer prévio pela regularidade com ressalvas (ID 900053, fls. 27), *litteris*:

Analisamos o relatório de auditoria Interna do Exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, e certificamos que o mesmo contém todas as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão do exercício foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, sendo constatados **atos de gestão ilegal ou ilegítimo** que possam comprometer as contas do ordenador de despesas.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas no relatório de auditoria, somos de parecer pela **regularidade das contas com ressalvas**, observadas as recomendações emitidas

Registre-se que a Controladoria Geral do Município de Alto Paraíso, diante do apontamento de algumas impropriedades constantes do Relatório de Auditoria (ID 900053), expediu recomendações voltadas à melhoria da gestão,⁵ as quais deverão ser observadas e implementadas pelos responsáveis.

⁵ A saber: 24 – RECOMENDAÇÕES

Cabe a esta Controladoria apresentar aos Gestores as seguintes recomendações:
Atender aos prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais ao TCE-RO em cumprimento ao artigo 53 da Constituição Federal c/c artigo 5º da IN 019/TCER/2006;
Atender o prazo limite de 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração para remessa dos dados fiscais ao Tribunal de Contas, conforme dispõe o artigo 4º da IN 34/TCE-RO/12;
Recomendação para as Secretarias que apresentem para este exercício de 2020, um Plano de Atividades com metas quantificadas, visando dar cumprimento ao que fora previsto no Plano Plurianual, LDO e LOA vigente;
Determinar à máxima eficiência da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria de Administração e Planejamento e juntamente com a Assessoria Jurídica para que tome medidas administrativas e judiciais para imediata cobrança da Dívida Ativa;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto aos demais pontos, dada a natureza específica da matéria, esta Procuradoria-Geral de Contas assente com o entendimento do corpo técnico constante no relatório conclusivo (ID 953810).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do exercício de 2019 prestadas pela Senhora Helma Santana Amorim, Prefeita Municipal de Alto Paraíso, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 47 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades identificadas pela unidade instrutiva e neste opinativo:

- a) Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.289/2018 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultados primário e nominal;
- b) baixa arrecadação de créditos da dívida ativa no exercício de 2019 (3,2%);
- b) não atendimento às seguintes determinações proferidas pela Corte de Contas:

(Acórdão APL -TC 00324/19, Item IV - Processo n. 1153/19)

4.3. Aprimore as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de

Recomendar que o executivo adote Políticas de Reestruturação ao Departamento de Fiscalização e Arrecadação Tributária, visando aumentar a arrecadação de tributos municipal, em parceria com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda;

Reiterar a recomendação à Secretaria Municipal Administração e Planejamento, priorizar o funcionamento a melhoria na instalação do almoxarifado central, visando à melhoria controle de entrada/saída e estoque materiais;

Recomendar ao gestor da Secretaria Municipal de Educação para gerenciar e acompanhar com precisão as receitas voltadas as ações do Fundeb, visando assim, cumprir a sua total aplicação;

Manter as medidas que assegurem que os Limite das despesas com pessoal não ultrapassem o disposto na Legislação Vigente.

Estruturação da Unidade de Controle Interno, visando atender a Decisão Normativa 002/2016-TCE-RO.

Tratar de forma diferenciada a situação do transporte escolar municipal para melhor atender os usuários com segurança e comodidade.

Determinar aos responsáveis que continuem alimentando o Portal da Transparência com o objetivo de mostrar a população os gastos e Ações do executivo.

Imediata implantação da Ordem Cronológica de pagamentos da Administração municipal com inclusão no portal da Transparência.

Recomendamos ainda que continuem incentivando e promovendo aos funcionários desta Prefeitura, treinamento no intuito de melhorar a qualidade dos trabalhos e atendimento aos munícipes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário;

Situação: Em andamento

Comentários: Consideramos a determinação em andamento, em [...]

(Acórdão APL -TC 00324/19, Item IV - Processo n. 1153/19)

4.5. Adote medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais, assim como o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação a serem aferidos no exercício de 2019;

Situação: Não atendeu

viii) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item IV - Processo n. 2023/18) IV - Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

ix) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item V - Processo n. 2023/18) V - Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

x) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item VI - Processo n. 2023/18)

VI - Determinar à atual Prefeita do Município de Alto Paraíso/RO, Senhora Helma Santana Amorim ou quem vier a substituí-la, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; e) procedimentos para abertura de crédito adicionais com base legal, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação: Não atendeu

xi) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item VII - Processo n. 2023/18)

VII - Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como de sua entrega aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do art. 10 da Lei Federal n. 8.429/1992;x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/1966;

Situação: Não atendeu

xii) (Acórdão APL -TC 00249/18, Item VIII - Processo n. 2023/18) VIII - Determinar a atual Prefeita do Município de Alto Paraíso, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que observe as metas de resultados primário e nominal, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de seu cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

II - pela expedição de determinação à atual gestora para que adote medidas com vistas ao aprimoramento das técnicas de planejamento das metas fiscais de Resultado Primário e Nominal, atentando-se para o seu efetivo atingimento, tendo em vista a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

III - pela expedição de determinação à atual gestora para que intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

IV) pela expedição de determinação à atual gestora para que edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;

b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e

c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

V - pela reiteração das determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Processo n. 1153/19, APL-TC 0324/19, itens 4.3 e 4.5; e Processo n. 2023/17, APL-TC 00249/18, itens IV, V, VI, VII e VIII;

VI - pela expedição de determinação à atual gestora para que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), das medidas adotadas pela Administração quanto a todas as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996.

É o parecer.

Porto Velho, 29 de outubro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 29 de Outubro de 2020



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS